



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 994/2015

(22.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.154-56.2014.6.05.0000 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 30.632/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Leila Maria Cintra da Cunha. Adv.: Ailton Lordelo Guimarães.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos. Prestação de contas. Irresignação apresentada perante o próprio órgão prolator do acórdão. Impossibilidade. Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento como embargos de declaração. Inexistência de vícios. Contas julgadas não prestadas. Aplicação do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Não acolhimento.

1. O art. 62 da Resolução TSE nº 23.406/2014 estabelece que do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, nos processos de prestação de contas de candidato, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo, portanto, a interposição de irresignação contra decisum que julgou as contas de candidato como não prestadas perante a Corte que o proferiu;

2. Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o conseqüente conhecimento do recurso como embargos de declaração;

3. Não comprovando o embargante a existência de vícios no acórdão objurgado, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios;

4. Nos termos do art. 54, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014, não há como se proceder à apreciação da documentação acostada pelo embargante, cujas contas já foram declaradas por esta Corte como não prestadas.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **RECEBER O RECURSO COMO EMBARGOS DE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.154-56.20145.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 30.632/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

DECLARAÇÃO E INACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.154-56.20145.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 30.632/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls.86/89) interposto por Leila Maria Cintra da Cunha contra o Acórdão nº 538/2015, que julgou não prestadas as contas relativas à sua campanha eleitoral no pleito de 2014.

A recorrente alega, em síntese, que a ausência de abertura da conta bancária específica e da apresentação dos extratos bancários deve-se a impossibilidade técnica da Secretaria da Receita Federal do Brasil em lhe atribuir a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a qual é imprescindível para a realização da abertura de conta bancária eleitoral.

Aduz ainda que a situação constatada nos presentes fólios não desequilibrou a disputa eleitoral, assim como não conduziu à inobservância da moralidade administrativa, razão pela qual deve ser afastada toda e qualquer hipótese de configuração de abuso do poder econômico.

Nessa senda intelectual, requer seja o recurso eleitoral provido a fim de que seja o acórdão guerreado reformado, sendo as contas da recorrente julgadas aprovadas.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 96/97, apreciando o pleito declinado pela recorrente, ressalta que não cabe “recurso” contra acórdão direcionado ao mesmo órgão julgador, bem assim que o rol dos recursos possíveis no ordenamento jurídico brasileiro é taxativo.

Contudo, com amparo nos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, o órgão ministerial

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.154-56.20145.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 30.632/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

entende que os pedidos formulados pela recorrente podem ser recebidos apenas como embargos de declaração.

Nessa cadência, o *Parquet*, manifesta-se pelo não conhecimento do “recurso”.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.154-56.20145.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 30.632/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Calha obtemperar, por relevante e oportuno, que em consonância com os ditames do ordenamento processual pátrio, revela-se incabível a interposição de recurso ao mesmo órgão julgador que tenha proferido o acórdão.

Ademais, imperativo destacar o quanto declinado no art. 62 da Resolução TSE nº 23.406/2014, que disciplina a prestação de contas referentes às eleições/2014:

Art. 62. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 6º). (grifo nosso)

Assim sendo, verifica-se que o aludido dispositivo, em harmonia com as diretrizes processuais pátrias, estabelece que contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral em processos relativos à prestação de contas das campanhas do pleito eleitoral de 2014, pode ser manejado recurso especial a ser interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Por conseguinte, na situação evidenciada nos presentes fólios, não cabe a interposição de “recurso” perante este Tribunal com o fito de reformar acórdão proferido por esta mesma Corte. Contudo, a previsão do princípio da fungibilidade, o qual considerando o caráter instrumental do processo, bem assim a sua razão de existência – a prestação da tutela jurisdicional efetiva com o fim de promoção da justiça no caso concreto, autoriza o recebimento da irresignação em tela como embargos de declaração.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.154-56.20145.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 30.632/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Assim sendo, verificando-se o atendimento dos requisitos de admissibilidade dos aclaratórios, e amparado no princípio da fungibilidade recursal, recebo a peça processual interposta por Leila Maria Cintra da Cunha, denominada de “recurso”, como embargos de declaração.

Convém destacar que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Pois bem. Analisando as razões trazidas à baila pela embargante, concludo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra, no acórdão guerreado, quaisquer dos vícios indicados no aludido dispositivo legal.

Destarte, insta salientar que o acórdão objurgado aplicando o disposto na legislação que disciplina a matéria entendeu julgar as contas do Embargante como não prestadas. Vejamos:

Pois bem. Constatada a ausência de advogado constituído nos autos, a candidata em questão foi intimada para que, no prazo de 48 horas o fizesse, sob pena de arcar com as consequências legais.

O que se observa, entretanto, é que a candidata deixou escoar o referido lapso prazal sem que regularizasse sua representação processual, restando violado, dessa forma, os preceitos normativos retro transcritos.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Ademais, importa frisar que foi publicada, em 18.03.2015, no Diário da Justiça Eletrônico a abertura de prazo para que a embargante se

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.154-56.20145.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 30.632/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

manifestasse acerca do quanto declinado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria no relatório preliminar para expedição de diligência, fls. 65/66. Todavia, consoante certidão exarada pela Secretaria Judiciária à fl. 68, o prazo decorreu sem manifestação da candidata.

Além disso, convém registrar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, à fl. 69, registrou que não foi encaminhado o instrumento de mandato outorgado ao advogado, situação que, frise-se, foi devidamente assinalada no relatório de diligências de fls. 65/66.

Assim sendo, a embargante foi devidamente intimada para apresentar o instrumento de mandato outorgado ao advogado. Sucede que, conforme certidão de fl. 71, ficou-se inerte.

Por conseguinte, este Tribunal diante da constatação de que as contas foram apresentadas sem representação de advogado e com fulcro no art. 2º da Resolução TRE-BA nº 04/2014 c/c o art. 33, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014, julgou as contas da embargante como não prestadas, impondo, por conseguinte, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Pois bem. Vislumbra-se que o acórdão guerreado não padece de qualquer dos vícios indicados pelo ordenamento processual pátrio para ensejar o acolhimento de embargos de declaração, visto que o pronunciamento desta Corte firmou-se com amparo nas normas jurídicas as quais exigem, conforme

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.154-56.20145.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 30.632/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

declinado em parágrafo pretérito, a regular representação processual, o que, frise-se, não se verificou no caso em análise.

Lado outro insta salientar que, consoante assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o fato de a candidata ter o seu pedido de registro de candidatura indeferido, após a formalização do registro de candidatura, não tem o condão de afastar as razões que conduziram a declaração de suas contas como não prestadas ou de desconstituir os efeitos da decisão que já transitou em julgado.

Ex positis, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**